



Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul

Primeira Câmara

### **DELIBERAÇÃO AC01 - 1898/2016**

|                         |                                                                   |
|-------------------------|-------------------------------------------------------------------|
| <b>PROCESSO TC/MS</b>   | : TC/17514/2015                                                   |
| <b>PROTOCOLO</b>        | : 1635598                                                         |
| <b>TIPO DE PROCESSO</b> | : INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO                                    |
| <b>ÓRGÃO</b>            | : MUNICÍPIO DE INOCENCIA E FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE               |
| <b>JURISDICIONADO</b>   | : 1.ANTONIO ANGELO GARCIA DOS SANTOS, 2.GELSON PIMENTA DOS SANTOS |
| <b>INTERESSADO</b>      | : REFAEL FARIA GIL SERVIÇOS MÉDICOS LTDA.                         |
| <b>VALOR</b>            | : R\$ 408.244,85                                                  |
| <b>RELATOR</b>          | : CONS. JERSON DOMINGOS                                           |

**EMENTA: INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO – CONTRATAÇÃO DE SERVIÇOS MÉDICOS ESPECIALIZADOS - CONTRATO ADMINISTRATIVO - FORMALIZAÇÃO - CLÁUSULAS NECESSÁRIAS - PUBLICAÇÃO - REMESSA TEMPESTIVA - REGULARIDADE.**

O procedimento de inexigibilidade de licitação em que se verifica a existência de justificativa da contratação, parecer jurídico, habilitação e demais documentos obrigatórios, cumprindo os requisitos previstos em lei, merece a chancela de regularidade.

É regular a formalização do contrato administrativo que cumpre os requisitos legais, contendo cláusulas com definição do objeto, vigência, direitos, obrigações e responsabilidades das partes.

#### **ACÓRDÃO**

Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 18ª Sessão Ordinária da Primeira Câmara, de 13 de setembro de 2016, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade, nos termos do voto do Relator, declarar a regularidade do procedimento de Inexigibilidade de licitação e da formalização do Contrato n. 97/2015, celebrado entre a Prefeitura Municipal de Inocência, representada pelo Sr. Antônio Ângelo Garcia dos Santos, com interveniência do Fundo Municipal de Saúde, representado pelo Sr. Gelson Pimenta dos Santos, e Rafael Faria Gil Serviços Médicos Ltda.

Campo Grande, 13 de setembro de 2016.

Conselheiro **JERSON DOMINGOS** – Relator



Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul

Primeira Câmara

## **RELATÓRIO**

Exmo. Sr. Conselheiro Jerson Domingos - Relator

Trata-se do exame da formalização do Contrato n. 97/2015, oriundo do procedimento de Inexigibilidade de Licitação, celebrado entre a Prefeitura Municipal de Inocência e Rafael Faria Gil Serviços Médicos Ltda, tendo por objeto o credenciamento para serviços de consultas médicas especializadas em Cirurgia Geral, Obstetrícia e laudar exames de imagem, para atendimento aos beneficiários da rede pública do município de Inocência.

A 3ª ICE procedeu à análise dos documentos constantes dos autos, concluindo pela regularidade do procedimento de inexigibilidade e da formalização do contrato de credenciamento (f. 345/349).

O Ministério Público de Contas emitiu seu parecer pela legalidade e regularidade da Inexigibilidade de licitação e da formalização do contrato em apreço (f. 415/416).

É o que cumpre relatar.

## **VOTO**

Exmo. Sr. Conselheiro Jerson Domingos - Relator

O procedimento de inexigibilidade foi realizado conforme o estabelecido no artigo 25, I, da Lei Federal n. 8.666/93, contendo a justificativa da contratação, parecer jurídico, habilitação e demais documentos, bem como atende as disposições da Instrução Normativa TC/MS n. 35/2011.

O instrumento contratual ora examinado estabelece com clareza as condições para sua execução, apresentando cláusulas definidoras dos direitos, obrigações e responsabilidades das partes, consoante disposto no artigo 55, da Lei Federal n. 8.666/93, estando revestido de regularidade.

No que concerne à publicação da cópia do extrato do contrato, observou-se que foi publicado dentro do prazo estabelecido no parágrafo único do artigo 61 da Lei Federal 8.666/93, e a remessa dos documentos a esta Corte de Contas ocorreu no prazo previsto no Anexo I, Capítulo II, Seção I, item 1.1, “a” inciso I, da Instrução Normativa TCE/MS n. 35/2011<sup>1</sup>.

---

<sup>1</sup> CAPÍTULO III, SEÇÃO I, CONTRATOS, CONVÊNIOS, AJUSTES, CONGÊNERES E DISPOSIÇÕES GERAIS, 1 – CONTRATOS, 1.1. PROCEDIMENTOS LICITATÓRIOS, 1.1.1. OBJETO: CONTRATOS EM GERAL, A) PRAZO: até 15 (quinze) dias úteis após a data da publicação do contrato, (\*) Devem ser remetidos apenas os contratos que na data de sua formalização sejam de valor igual ou superior ao limite estabelecido nos incisos I e II do artigo 304 da Resolução Normativa n. 57, de 7 de junho de 2006, com modificações posteriores.



Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul

Primeira Câmara

**DISPOSITIVO**

Diante do acima exposto, com base na análise da equipe técnica e acolhendo o parecer do Ministério Público de Contas, VOTO:

I - Pela REGULARIDADE da Inexigibilidade de licitação, bem como da formalização do Contrato n. 097/2015 celebrado entre a Prefeitura Municipal de Inocência e Rafael Faria Gil Serviços Médicos Ltda, nos termos do artigo 120, incisos I e II, da Resolução Normativa n. 76/2013;

II - pela COMUNICAÇÃO do resultado do julgamento ao interessado, observando o disposto no artigo 50 da Lei Complementar n. 160/2012, c/c o artigo 94 do Regimento Interno TC/MS;

III - pela REMESSA dos autos, após o julgamento, à 3ª ICE para acompanhamento e análise da execução financeira do contrato, nos termos do inciso III do artigo 120 da RNTC/MS n. 076/13.

**DECISÃO**

Como consta na ata, a decisão se deu por unanimidade, firmada nos termos do voto do Conselheiro Relator, para declarar a regularidade do procedimento de inexigibilidade de licitação e da formalização do Contrato Administrativo em exame.

Presidência e Relatoria do Exmo. Sr. Conselheiro Jerson Domingos.

Tomaram parte no julgamento os Exmos. Srs. Conselheiros José Ricardo Pereira Cabral e Ronaldo Chadid.

Presente o Exmo. Sr. João Antônio de Oliveira Martins Júnior, Procurador de Contas.

Campo Grande, 13 de setembro de 2016.

Conselheiro **JERSON DOMINGOS**

Relator

GAB RC  
SETAC APC/arp /HCLS